SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213077 - PR (2025/0090647-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DARYON DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		MIRELA PEREIRA LAGO - PR117576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da variedade e quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 24 caixas de cetamina, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de *ecstasy* e mais de 6l (seis litros) de cetamina.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47215053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5e7f808-4d9d-436d-b5e0-49c2c9e92040

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47215053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: f5e7f808-4d9d-436d-b5e0-49c2c9e92040

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213077 - PR (2025/0090647-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DARYON DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		MIRELA PEREIRA LAGO - PR117576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da variedade e quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 24 caixas de cetamina, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de *ecstasy* e mais de 6l (seis litros) de cetamina.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DARYON DIAS DE LIMA contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso (e- STJ fls. 94/99).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de, "***1) no carro do paciente, 24 unidades de 50ml de cetamina; 2) em sua residência, 200g de MDMA, 2 refis de "vape" com THC, 42kg de maconha, 1kg***

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

de haxixe, 3 mil unidades de ecstasy e 125 frascos de 50ml de cetamina, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (e-STJ fl. 62, grifei).

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a segregação antecipada do agravante, enfatizando que a quantidade de drogas apreendidas não autoriza a prisão.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 133/135, grifei):

> ***A conduta imputada ao investigado, DARYON DIAS DE LIMA, se amolda, em tese, ao delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /2006. Dito isso, a prisão do investigado foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, visto que foi surpreendido por policiais militares enquanto circulava com seu automóvel carregando 24 caixas de CETAMIN. Ao ingressarem na residência do flagranteado, localizaram 200 gramas de MDMA, 02 refis de Veiper, 42 quilos de maconha, 1 quilo de Haxixe, 3.000 comprimidos de ectasy e 6,250 litros de anestésico catamina, além de 1,2 litros de solvente.***
>
> *O auto de prisão em flagrante foi lavrado na forma prevista pelo art. 304 do CPP.*
>
> *De sua análise, verifica-se que foi lavrado por Escrivão e assinado pelo Delegado de Polícia.*
>
> *Foi ouvido o condutor (mov. 1.2), com a tomada de sua assinatura e a entrega de cópia do termo e recibo de custódia do preso (art. 304, caput, do CPP). Em seguida, foram ouvidas as testemunhas (mov. 1.5 e 1.8), sendo o preso interrogado ao final (mov. 1.14), após ter sido alertado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado, de entrar em contato com familiares e de contratar advogado.*
>
> *A nota de culpa foi entregue ao autuado no prazo legal (mov. 1.16), sendo a prisão comunicada ao Juiz e ao Ministério Público.*

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

Ainda, foi lavrado auto de constatação provisória das substâncias entorpecentes apreendidas (mov. 1.09 e 1010). Destarte, considerando que não existem vícios que venham a macular o ato, homologo a prisão em flagrante ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o autuado e a regularidade formal do auto de prisão.

2.2 Da prisão preventiva

A decretação da segregação preventiva, como medida cautelar de natureza criminal, preliminarmente demanda a verificação do fumus commissi delicti, ou seja, da prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria.

No presente caso, ao investigado foi imputada a prática do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Os elementos indiciários e elementos probatórios que instruem os autos denotam, em juízo de cognição sumária, a aparência de conduta delitiva.

Tais elementos estão consubstanciados, especificamente, em:

a) auto de prisão em flagrante (mov. 1.15); b) depoimentos do condutor (mov. 1.2);

c) autos de exibição e apreensão (mov. 1.9 e 10) e de constatação provisória das drogas (mov. 1.12); d) boletim de ocorrência policial (mov. 1.37), e) auto de entrega do aparelho celular apreendido (mov. 1.23).

Pontua-se que não se trata de antecipação da apreciação do mérito, mas somente um juízo objetivo de constatação de elementos indiciários necessários para a decretação de uma medida cautelar criminal.

Neste caso, verifica-se a presença de indicativos suficientes da prática de uma aparente conduta delitiva pelo investigado. Superado esse primeiro momento, passa-se à apreciação dos requisitos previstos no art. 313 do CPP.

O crime imputado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (tráfico de drogas), estando presente, portanto, o requisito previsto no inciso I do mencionado artigo.

No mais, a quantidade de droga apreendida é bastante significativa, mais de três mil comprimidos de droga sintética, além de 42 (quarenta de dois) quilos de maconha e haxixe.

Diante disso, cabe a análise do periculum libertatis, que informa a necessidade da decretação da prisão preventiva. Entendo que a segregação cautelar do investigado se mostra imperativa para a garantia da ordem pública.

A despeito da abertura semântica que o termo "ordem pública" possa apresentar, seu conceito está historicamente ligado ao acautelamento do meio social.

Nas palavras de Rangel: "Por ordem pública, devem-se entender a paz e a tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade".

Assim, efetivo abalo à ordem pública que a prática do delito ocasiona pode ser inferido tanto a partir do exame da sua gravidade concreta quanto dos aspectos subjetivos do agente que denotem perigo na manutenção de sua liberdade.

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

> *Conforme se verifica dos elementos que instruem os autos, a gravidade concreta do crime se mostra elevada diante das circunstâncias fáticas que envolvem a conduta.*
>
> ***A grande quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado revela a gravidade em concreto de suas condutas, indicando também a sua periculosidade social.***
>
> *Pelos elementos colhidos no flagrante, nota-se que o investigado parece exercer posição de destaque no tráfico de drogas, não se limitando ao comércio final de pequenas porções de entorpecentes. Sendo assim, a gravidade da conduta do investigado se mostra altiva, até porque os efeitos sociais gerados direta e indiretamente pela venda de tamanha quantidade de entorpecentes são muito graves, restando evidente o considerável abalo à ordem pública gerada pela conduta do investigado.*
>
> *A propósito:*
>
> [...]

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, 24 caixas de cetamina, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de *ecstasy* e mais de 6l (seis litros) de cetamina.

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 819.591/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 785.562/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DO DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar ao Corréu não foi apresentada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus e, assim, consiste em inovação recursal não suscetível de conhecimento neste agravo regimental.

2. As matérias referentes à suposta violação de domicílio e à ofensa da garantia de não autoincriminação e ao direito ao silêncio não foram examinadas pelo Colegiado estadual. Desse modo, não podem ser originariamente conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese.

5. Ressalto que se mostra inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 550.688/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020; e HC 558.099/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2020).

6. Recurso conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, colocadas as coisas dessa forma, ou seja, estando cabalmente justificada a necessidade da preservação da providência extrema, não vejo como me

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

dissociar da compreensão da origem de que "*o encerramento da instrução processual, de outra parte, não é motivo suficiente, por si só, para afastá-la*" (e-STJ fl. 61).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46831363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:20
Código de Controle do Documento: 94ba8dd2-8304-40f5-a7c9-beb46cbb7b59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.077 / PR

Número Registro: 2025/0090647-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011646620258160013 00042363120248160196 00110798120258160000 00242085620258160000
110798120258160000 11646620258160013 242085620258160000
24208562025816000000011646620258160013 42363120248160196

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DARYON DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		MIRELA PEREIRA LAGO - PR117576
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DARYON DIAS DE LIMA
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
		MIRELA PEREIRA LAGO - PR117576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA47176041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: 50893d9f-33fa-4a9c-8030-7aa335de387e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:38:26
Código de Controle do Documento: 50893d9f-33fa-4a9c-8030-7aa335de387e